



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	» 340\$	» 180\$
A 2.ª série	» 340\$	» 180\$
A 3.ª série	» 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 351/71:

Aprova o Regulamento da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil — Revoga as disposições do regulamento aprovado pela Portaria n.º 18 475.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 351/71 de 30 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, aprovar o Regulamento da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil, instituída pelo Decreto-Lei n.º 582/70, de 24 de Novembro, que faz parte integrante da presente portaria.

Regulamento da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil.

CAPÍTULO I

Constituição, competência e funcionamento

Artigo 1.º — 1. A Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil tem a seguinte composição:

- O presidente do Conselho Superior de Obras Públicas, que presidirá;
- Dois vice-presidentes — engenheiros inspectores-gerais ou inspectores-superiores de obras públicas;
- Os directores-gerais do Ministério das Obras Públicas;
- O presidente da Junta Autónoma de Estradas;
- O presidente do Fundo de Fomento da Habitação;
- Um procurador da República;

- Um representante da Corporação da Indústria;
- Um representante da Ordem dos Engenheiros;
- Um representante do Sindicato Nacional dos Arquitectos;
- Um representante do Sindicato Nacional dos Engenheiros Auxiliares, Agentes Técnicos de Engenharia e Condutores;
- Um representante do Sindicato Nacional dos Construtores Civis;
- Um representante de cada um dos grémios regionais dos industriais da construção civil e obras públicas;
- Um representante do agrupamento dos Municípios de Lisboa, Sintra, Oeiras, Cascais, Loures, Vila Franca de Xira, Montijo, Barreiro, Seixal e Almada;
- Um representante do agrupamento dos Municípios do Porto, Vila Nova de Gaia, Espinho, Matosinhos, Valongo, Gondomar e Maia;
- Um secretário sem direito a voto.

2. Os vice-presidentes serão nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e terão por missão coadjuvar o presidente e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

3. Os representantes dos municípios serão designados por períodos de dois anos em reunião dos representantes das câmaras municipais interessadas, especialmente convocados para o efeito pelo Ministro das Obras Públicas.

4. Os vogais da Comissão serão substituídos nos seus impedimentos pelos substitutos legais e no caso dos representantes dos organismos corporativos e dos municípios por suplentes especialmente designados.

Art. 2.º — 1. Compete à Comissão:

- Conceder o alvará de empreiteiro de obras públicas às empresas que o requeiram e que satisfaçam às condições exigidas;
- Conceder o alvará de industrial da construção civil às empresas que o requeiram e que satisfaçam às condições exigidas;
- Fixar aos empreiteiros de obras públicas e industriais da construção civil a quem o alvará for concedido, a categoria ou subcategoria e classe em que ficam inscritos;

d) Modificar, suspender, cancelar ou cassar os alvarás concedidos.

2. A Comissão poderá delegar no presidente e nos vice-presidentes os poderes para suspender os alvarás dos empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil por períodos não superiores a três meses.

Art. 3.º — 1. A Comissão funciona por meio de duas secções distintas, tendo cada uma o seu vice-presidente.

2. Cada uma das secções reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que se torne necessário.

3. A Comissão poderá reunir em sessão plenária para apreciação de assuntos de interesse comum às duas secções.

4. A ordem do dia das sessões é levada ao conhecimento dos vogais da Comissão pelo respectivo aviso convocatório.

Art. 4.º A 1.ª secção tem a competência consignada nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º quanto a alvarás dos empreiteiros de obras públicas e é constituída pelos seguintes vogais:

- a) Os directores-gerais do Ministério das Obras Públicas;
- b) O presidente da Junta Autónoma de Estradas;
- c) O presidente do Fundo de Fomento da Habitação;
- d) Um procurador da República;
- e) Um representante da Ordem dos Engenheiros;
- f) Um representante do Sindicato Nacional dos Arquitectos;
- g) Um representante do Sindicato Nacional dos Engenheiros Auxiliares, Agentes Técnicos de Engenharia e Condutores;
- h) Um representante do Sindicato Nacional dos Construtores Civis;
- i) Um representante de cada um dos grémios regionais dos industriais da construção civil e obras públicas.

Art. 5.º A 2.ª secção tem a competência consignada nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º quanto a alvarás dos industriais da construção civil e é constituída pelos seguintes vogais:

- a) Um procurador da República;
- b) Um representante da Corporação da Indústria;
- c) Um representante da Ordem dos Engenheiros;
- d) Um representante do Sindicato Nacional dos Arquitectos;
- e) Um representante do Sindicato Nacional dos Engenheiros Auxiliares, Agentes Técnicos de Engenharia e Condutores;
- f) Um representante do Sindicato Nacional dos Construtores Civis;
- g) Um representante de cada um dos grémios regionais dos industriais da construção civil e obras públicas;
- h) Um representante do agrupamento dos Municípios de Lisboa, Sintra, Oeiras, Cascais, Loures, Vila Franca de Xira, Montijo, Barreiro, Seixal e Almada;
- i) Um representante do agrupamento dos Municípios do Porto, Vila Nova de Gaia, Espinho, Matosinhos, Valongo, Gondomar e Maia.

Art. 6.º — 1. Compete ao presidente:

- a) Convocar os membros para as sessões e presidir a estas;
- b) Dirigir os trabalhos e representar a Comissão;

c) Submeter a despacho do Ministro das Obras Públicas todos os assuntos que careçam de resolução superior;

d) Suspender, mediante delegação da Comissão, os alvarás dos empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil por períodos não superiores a três meses;

e) Assinar a correspondência.

2. O presidente pode, por sua iniciativa ou a pedido de pelo menos dois membros, convidar para assistir às sessões pessoas que possam esclarecer a Comissão sobre os assuntos em exame.

3. O presidente terá sempre voto de qualidade, bem como os vice-presidentes quando o substituíam.

Art. 7.º — 1. Compete ao secretário da Comissão:

- a) Dirigir os serviços de secretaria;
- b) Secretariar as sessões de qualquer das secções;
- c) Anotar os pedidos de inscrição;
- d) Promover a junção pelos interessados de todos os documentos que falem à instrução completa dos processos;
- e) Proceder a registo especial dos casos de dispensa de inscrição, previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 40 623 e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 582/70, e também das situações previstas no n.º 5 do artigo 14.º deste regulamento e das sanções disciplinares;
- f) Promover a publicação, no *Diário do Governo*, de todas as resoluções da Comissão e dos despachos do Ministro das Obras Públicas e dar conhecimento directo aos empreiteiros de obras públicas e aos industriais da construção civil das resoluções que tenham sido tomadas a seu respeito.

2. São considerados reservados todos os documentos constantes de processos de inscrição e classificação de empreiteiros e industriais, pelo que deles não podem ser passadas certidões.

Art. 8.º — 1. Os empreiteiros de obras públicas e os industriais da construção civil que pretenderem obter alvará requerê-lo-ão à Comissão, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

- 1) Certidão de inscrição no grémio regional dos industriais da construção civil e obras públicas respectivo;
- 2) Certidão ou outros documentos comprovativos de que a empresa satisfaz aos requisitos da direcção técnica e do quadro técnico permanentemente previstos no artigo 14.º deste regulamento;
- 3) Certidão de matrícula definitiva no registo comercial;
- 4) Relação nominal dos quadros técnicos que possuam, com indicação da categoria, número de carteira ou cédula profissional dos engenheiros, arquitectos, agentes técnicos de engenharia e construtores civis;
- 5) Relação discriminada e comprovativa do apetrechamento técnico que possuam, com indicação das suas características essenciais e, sempre que seja possível, da data da sua construção;
- 6) Relação das obras executadas e em curso, quer públicas, quer particulares, com indicação dos valores de adjudicação e dos prazos fixados para a sua conclusão, bem como nome e morada da entidade para quem foram ou estão sendo executadas e localização de cada uma;

- 7) Tratando-se de empresa individual, certificado de registo criminal do requerente; tratando-se de empresa colectiva, idêntico certificado relativo aos membros dos seus corpos gerentes;
- 8) Certidão do registo comercial da conservatória em cuja área o requerente teve a sua sede ou a localização do seu escritório nos últimos cinco anos, provando que não se encontra em estado de falência, nem obteve concordata preventiva de falência nos últimos cinco anos;
- 9) Relação nominal dos encarregados de que dispõe, com indicação dos seus elementos de identificação, das suas residências, das suas profissões e do tempo comprovado do seu exercício.

2. Os requerentes poderão juntar quaisquer outros elementos que considerem justificativos da sua pretensão e comprovarão, por qualquer meio aceite pela Comissão, que possuem capacidade financeira para executar trabalhos até ao limite da classe requerida.

3. O requerente deverá enviar ao grémio regional dos industriais da construção civil e obras públicas da sua área duplicado do pedido de alvará, instruído nos termos do disposto no n.º 1, a fim de que este tome a iniciativa de confirmar os documentos referidos nas alíneas 4), 5) e 9), bem como de prestar à Comissão todas as informações que julgar úteis.

4. Para os efeitos previstos no número anterior, o grémio regional dos industriais da construção civil e obras públicas respectivo deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, entendendo-se ainda ter a opor se o não fizer dentro deste prazo.

Art. 9.º — 1. O secretário promoverá a junção, pelos requerentes, dos documentos em falta e dos que se tornem complementariamente necessários à instrução, consultando quaisquer organismos públicos ou entidades particulares.

2. O processo será distribuído a um relator, designado pelo presidente.

3. O relator elaborará o seu relatório, com proposta fundamentada de resolução, em prazo que não deverá exceder quinze dias, contados da data da recepção do processo.

Art. 10.º — 1. As deliberações serão tomadas por maioria de votos e só serão válidas quando estejam presentes às reuniões de cada uma das secções, para além do presidente e do procurador da República, o número mínimo de seis vogais.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as deliberações de suspensão ou cessação de alvarás, que só serão válidas estando presentes todos os membros da Comissão, sendo estes convocados para o efeito com aviso de recepção.

3. Quando um dos membros se abstenha de votar deverá fundamentar a sua abstenção, sendo registado na acta o fundamento apresentado.

4. Nenhum membro poderá tomar parte nas deliberações relativas quer a um parente directo ou afim até ao 3.º grau, inclusive, que a empresa ou sociedade em que seja interessado.

5. Para assuntos disciplinares, o presidente pode convocar um representante do serviço ou organismo que originou a organização do processo, sem atribuição de voto.

CAPÍTULO II

Categorias, subcategorias e classes

Efeitos dos alvarás

Art. 11.º — 1. Os empreiteiros de obras públicas inscritos serão agrupados, segundo as suas especialidades,

nas categorias e subcategorias constantes do mapa I anexo a este regulamento.

2. Os industriais da construção civil serão inscritos na categoria e, segundo as suas especialidades, nas subcategorias referidas no mapa II também anexo a este regulamento.

Art. 12.º — 1. A inscrição em cada uma das categorias habilita o empreiteiro de obras públicas à execução dos trabalhos compreendidos nas subcategorias assinaladas no mapa I e, bem assim, a coordenar a realização de todos os abrangidos pelas respectivas subcategorias, que deverão, todavia, ser executados por empresas habilitadas com os respectivos alvarás.

2. A inscrição na categoria habilita o industrial da construção civil a executar os trabalhos que se enquadrem nas subcategorias assinaladas no mapa II e, bem assim, a orientar a execução de todos os abrangidos pelas restantes subcategorias, que deverão, todavia, ser realizados por empresas habilitadas com os respectivos alvarás.

Art. 13.º A correspondência entre as categorias, subcategorias e classes dos alvarás de empreiteiros de obras públicas e de industriais da construção civil é a estabelecida no mapa III, anexo a este regulamento.

Art. 14.º — 1. Para a inscrição nas várias classes devem, em regra, os quadros dos empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil incluir um director técnico e os técnicos permanentes de especialização adequada às categorias e subcategorias requeridas, de harmonia com o constante do mapa IV anexo a este regulamento, sem prejuízo do que se encontre fixado em legislação especial.

2. Os técnicos diplomados que pertençam aos quadros permanentes dos empreiteiros ou industriais não poderão fazer parte de quadro da mesma natureza de outro empreiteiro ou industrial inscrito e classificado.

3. Os quadros técnicos permanentes dos empreiteiros, como tal inscritos e classificados, não poderão incluir diplomados com as categorias de engenheiro, arquitecto, agente técnico de engenharia e construtor civil que prestem serviços técnicos de carácter permanente ao Estado, aos corpos e corporações administrativos e aos organismos de coordenação económica.

4. Os quadros técnicos permanentes dos industriais, como tal inscritos e classificados, não poderão incluir diplomados com a categoria de engenheiro, arquitecto, agente técnico de engenharia e construtor civil que exerçam funções de carácter permanente em serviço do Estado, das autarquias locais e dos organismos de coordenação económica, desde que tais serviços, normalmente de modo directo ou indirecto, interfiram com a actividade do tipo da empresa em causa.

5. Os industriais que satisfaçam aos requisitos enunciados no mapa IV poderão, até 31 de Dezembro do ano em curso, ser autorizados pelo Ministro das Obras Públicas, ouvida a Comissão, a exercer a sua actividade em condições diversas das previstas no n.º 1.

6. A apresentação de reclamações contra a inscrição feita pela Comissão será regulada, quanto a formalidades e prazos, pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 dos artigos 20.º e 21.º

Art. 15.º A inscrição dos empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil nas classes constantes do mapa III atenderá à organização técnica, à dimensão empresarial e aos meios de acção disponíveis para o exercício da actividade.

Art. 16.º — 1. Os empreiteiros de obras públicas e os industriais da construção civil podem requerer a elevação ou baixa de classe e a alteração de subcategorias, me-

diante a adequada instrução do respectivo processo e o pagamento das taxas devidas; procedimento idêntico será adoptado pelos empreiteiros que pretendam a alteração da sua categoria.

2. Mensalmente, serão publicadas no *Diário do Governo* as listas dos empreiteiros e dos industriais a quem foram passados alvarás, com a indicação das respectivas categorias, subcategorias e classes.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Art. 17.º — 1. As direcções-gerais, ou organismos equiparados, dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações enviarão à Comissão, até ao fim de Fevereiro de cada ano e com referência ao ano anterior, uma relação dos empreiteiros que executaram obras públicas nesse ano, com a indicação, para cada um deles, do nome e morada, designação das obras executadas ou em execução, sua localização administrativa e seu valor.

2. Compete às entidades referidas no número anterior e às administrações que tenham a seu cargo a realização de obras públicas informar a Comissão sobre o modo como os empreiteiros cumpriram as suas obrigações contratuais referindo os factos que possam dar lugar à aplicação de sanção, nos termos deste regulamento.

Art. 18.º — 1. Quando se trate de obras particulares, sujeitas ao condicionamento previsto no Decreto-Lei n.º 582/70 e a licenciamento municipal, compete aos serviços municipais informar sobre a forma como decorreu a sua execução, nos termos do artigo 25.º do citado diploma.

2. Para os devidos efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 582/70, ter-se-á em conta que o empreiteiro de obras públicas ou o industrial da construção civil deve ser titular de alvará de classe correspondente ao valor da estimativa global do custo da obra a realizar, incluindo os trabalhos especializados que devam ser executados por outra empresa, mas de cuja coordenação é responsável.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de alteração, reparação, demolição ou simples conservação e limpeza que se enquadrem no âmbito de uma subcategoria.

CAPÍTULO IV

Penalidades

Art. 19.º — 1. Tendo em conta as informações a que se refere o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 582/70 e o n.º 2 do artigo 17.º deste regulamento, e ouvidas as partes em causa, a Comissão apreciará se há lugar para aplicação de alguma das sanções previstas nos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 582/70 e nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 40 623, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 42 200 e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 041.

2. As suspensões ou cassações de alvarás serão imediatamente comunicadas, com aviso de recepção, ao interessado ou seu representante e à entidade participante, mas só terão efeito depois de decididas as eventuais reclamações formuladas nos termos dos artigos seguintes.

Art. 20.º — 1. Os interessados podem reclamar para a Comissão dentro do prazo de quinze dias sobre a data da recepção do aviso a que se refere o artigo anterior.

2. A deliberação tomada sobre a reclamação será comunicada ao interessado e à entidade participante, com aviso de recepção.

3. As reclamações sobre suspensões de alvarás motivadas por falta do cumprimento do disposto nos artigos 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º só serão aceites quando nelas se produz prova da entrega, nos prazos legais, dos documentos cuja falta motivou a aplicação dessa penalidade.

Art. 21.º — 1. O recurso para o Ministro das Obras Públicas da deliberação tomada pela Comissão deverá ser interposto no prazo de quinze dias, contados da data da recepção do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

2. Decorrido esse prazo sem apresentação de reclamação, considera-se definitiva a resolução tomada.

3. As resoluções definitivas serão publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 22.º — 1. Os empreiteiros de obras públicas e os industriais da construção civil inscritos entregarão à Comissão, até ao último dia de Fevereiro de cada ano, e com referência ao ano anterior, relações, utilizando o modelo n.º 1 ou n.º 1-A anexo a este regulamento, das obras executadas e em execução, sob pena de suspensão do alvará.

2. Incorrem também na penalidade estabelecida no número anterior os empreiteiros e os industriais inscritos que, não tendo executado ou em execução qualquer obra no ano anterior, não entregarem à Comissão, no prazo nele fixado, a respectiva declaração relativa a cada alvará, utilizando o modelo n.º 2 anexo a este regulamento.

Art. 23.º Quando se verificarem alterações nos quadros técnicos dos empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil inscritos, deverão estes participá-las à Comissão, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 27.º

Art. 24.º Os empreiteiros de obras públicas e os industriais da construção civil inscritos, cujos técnicos passem a estar abrangidos, respectivamente, pelo disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º, deverão comunicar o facto à Comissão no prazo de oito dias, contados da data da nomeação dos mesmos técnicos para o cargo incompatível e providenciarão imediatamente no sentido da sua substituição, sob pena de suspensão dos alvarás concedidos.

Art. 25.º Os empreiteiros de obras públicas ou industriais da construção civil inscritos são obrigados a participar à Comissão qualquer alteração nos seus meios de acção que possa importar variação na categoria, subcategoria ou classe, sem o que se aplicará a penalidade prevista no artigo 27.º

Art. 26.º — 1. Deverão ser sempre comunicadas à Comissão todas as alterações do pacto social das sociedades titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas ou de industrial da construção civil, nomeadamente mudanças de sede, cessões de quotas, alterações de participações no capital, nomeação ou demissão de gerentes, juntando-se certidões das respectivas escrituras ou outros documentos equivalentes.

2. As empresas individuais deverão comunicar sempre à Comissão as mudanças quer da firma comercial que usam, quer da situação do seu escritório ou estabelecimento, juntando no primeiro caso notas de averbamento e no segundo notas de averbamento ou certidões da nova matrícula no registo comercial, consoante a situação do novo escritório ou estabelecimento for na área da conservatória onde estiver feita a matrícula ou na de outra conservatória.

3. As alterações da denominação social e as mudanças de sede das sociedades titulares de alvará, e bem assim as mudanças da firma comercial e da situação dos escritórios ou estabelecimentos das empresas individuais deve-

rão constar, obrigatoriamente e por meio de averbamento, dos alvarás passados.

4. O não cumprimento do disposto nos números anteriores dará lugar à aplicação da penalidade prevista no artigo seguinte.

Art. 27.º — 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 23.º, 25.º e 26.º no prazo de sessenta dias, contados da data em que se verificou o facto por eles abrangido, implica a suspensão do alvará.

2. Os grémios regionais dos industriais da construção civil e obras públicas devem participar à Comissão todos os factos que interessem à aplicação do disposto no número anterior ou confirmar as participações que os empreiteiros ou industriais façam da ocorrência dos mesmos.

Art. 28.º Poderão ser suspensos os alvarás das empresas que não exerçam a actividade para que estão tituladas em período que indicié incapacidade para o exercício efectivo da mesma, devendo, nesse caso, o empreiteiro de obras públicas ou o industrial da construção civil solicitar, no prazo de seis meses, o levantamento da suspensão com fundamento no reinício da actividade da empresa.

Art. 29.º — 1. Serão cassados definitivamente os alvarás dos empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil a quem venha a reconhecer-se falta de idoneidade moral ou profissional, e bem assim os que, sem motivo que a Comissão considere justificado, se mantenham suspensos por mais de seis meses.

2. Se durante o período da suspensão o titular do alvará incorrer em qualquer falta, a suspensão converter-se-á em cassação.

Art. 30.º — 1. Resolvida a suspensão, o cancelamento ou a cassação, o empreiteiro de obras públicas ou o industrial da construção civil deverá fazer a entrega do alvará nos quinze dias seguintes à publicação da resolução definitiva no *Diário do Governo*, sob pena de apreensão pelas autoridades policiais.

2. Os empreiteiros ou industriais que sonegarem os alvarás que tenham sido suspensos, cancelados ou cassados, impedindo assim a sua apreensão, serão considerados em exercício ilegal da profissão.

3. Os alvarás suspensos serão entregues depois de neles feito o averbamento da sua suspensão.

Disposições finais

Art. 31.º As dúvidas e omissões que se verifiquem na aplicação deste regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas.

Art. 32.º Ficam revogadas as disposições do regulamento aprovado pela Portaria n.º 18 475, de 16 de Maio de 1961.

O Secretário de Estado das Obras Públicas, *José Adolfo Pinto Eliseu*.

MAPA I

Categorias e subcategorias de alvarás de empreiteiros de obras públicas a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º

I categoria — Construção civil:

Subcategorias:

- *1.ª Edifícios;
- 2.ª Monumentos nacionais — abrangendo exclusivamente obras de restauro, reparação e conservação de monumentos nacionais;
- *3.ª Estruturas de betão armado e pré-esforçado;
- 4.ª Estruturas metálicas;
- *5.ª Limpeza e conservação de edifícios;

6.ª Equipamentos — abrangendo os equipamentos que se não enquadrem nas 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª subcategorias da VI categoria;

7.ª Protecção de estruturas metálicas, incluindo a sua metalização;

8.ª Colocação de betões por processos especiais;

9.ª Canalizações e instalação dos respectivos dispositivos de utilização — abrangendo as redes de canalizações e seus acessórios de distribuição de água, gás, ar comprimido e vácuo em obras de construção civil, em especial, em edifícios, e bem assim as redes de eegotos, quando metálicas ou quando executadas com materiais especiais;

10.ª Isolamentos e impermeabilizações;

*11.ª Estuques, pinturas e outros revestimentos correntes.

II categoria — Obras hidráulicas:

Subcategorias:

- *1.ª Hidráulica fluvial;
- *2.ª Hidráulica marítima;
- 3.ª Dragagens;
- *4.ª Aproveitamentos hidráulicos;
- 5.ª Equipamentos;
- 6.ª Protecção de estruturas metálicas, incluindo a sua metalização;
- 7.ª Colocação de betões por processos especiais.

III categoria — Pontes:

Subcategorias:

- 1.ª Pontes metálicas;
- *2.ª Pontes de betão armado ou pré-esforçado;
- *3.ª Pontes de alvenaria, cantaria ou betão simples;
- 4.ª Pintura de pontes e de estruturas metálicas;
- 5.ª Protecção de pontes e de estruturas metálicas, incluindo a sua metalização;
- 6.ª Colocação de betões por processos especiais.

IV categoria — Vias de comunicação e aeródromos:

Subcategorias:

- *1.ª Estradas e arruamentos, incluindo terraplenagens;
- *2.ª Caminhos de ferro, incluindo terraplenagens;
- 3.ª Túneis;
- *4.ª Aeródromos, incluindo terraplenagens;
- 5.ª Equipamentos.

V categoria — Obras de urbanização:

Subcategorias:

- *1.ª Demolições e terraplenagens — abrangendo todos os trabalhos de terraplenagens que se não enquadrem nos da mesma natureza e a que se referem especificamente as 1.ª, 2.ª e 4.ª subcategorias da IV categoria;
- 2.ª Pesquisas e captações de água;
- *3.ª Abastecimentos de água;
- *4.ª Eegotos e drenagens;
- 5.ª Equipamentos;
- 6.ª Parques e ajardinamentos.

VI categoria — Instalações eléctricas e mecânicas:

Subcategorias:

- *1.ª Produção e transformação de energia;
- *2.ª Linhas de alta tensão;
- *3.ª Redes de baixa tensão;
- 4.ª Telecomunicações;
- 5.ª Ascensores;
- *6.ª Instalações de iluminação, sinalização, etc.;
- 7.ª Ventilação, aquecimento e condicionamento de ar;
- 8.ª Equipamentos.

VII categoria — Fundações:

Subcategorias:

- *1.ª Sondagens;
- 2.ª Injecções e consolidações;
- *3.ª Estacas de betão armado (pré-moldadas e moldadas no terreno).

*A inscrição na categoria respectiva habilita à execução dos trabalhos que se enquadrem nesta subcategoria.

MAPA II

Categoria e subcategorias de alvarás de industriais da construção civil a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º

Categoria única — Construção civil:

Subcategorias:

- *1.ª Demolições e terraplenagens;
- 2.ª Fundações especiais;
- *3.ª Trabalhos de alvenarias, de betão, rebocos e telhados;
- 4.ª Trabalhos de betão armado;
- 5.ª Trabalhos de betão pré-esforçado;
- *6.ª Assentamento de cantarias;
- 7.ª Estruturas metálicas;
- *8.ª Trabalhos de carpintaria de toscos e de limpos;

- *9.ª Trabalhos de serralharia civil;
- *10.ª Estuques, pinturas e revestimentos correntes;
- 11.ª Isolamentos e impermeabilizações;
- 12.ª Canalizações e instalação dos respectivos dispositivos de utilização quando metálicas ou quando executadas com materiais especiais;
- 13.ª Ascensores;
- 14.ª Instalações de iluminação eléctrica, sinalização, etc.;
- 15.ª Ventilação, aquecimento e condicionamento de ar;
- *16.ª Limpeza e conservação de edifícios;
- 17.ª Protecção de estruturas metálicas, incluindo a sua metalização.

*A inscrição na categoria habilita à execução dos trabalhos compreendidos nesta subcategoria.

MAPA III

Correspondência dos alvarás de empreiteiros de obras públicas para a execução de obras particulares, a que se refere o artigo 13.º**Categorias e subcategorias de alvarás de empreiteiro de obras públicas**

I categoria — Construção civil.

- 1.ª subcategoria — Edifícios.
- 2.ª subcategoria — Monumentos nacionais.
Monumentos nacionais.
Monumentos nacionais.
- 3.ª subcategoria — Estruturas de betão armado e pré-esforçado.
Estruturas de betão armado e pré-esforçado.
- 4.ª subcategoria — Estruturas metálicas.
- 5.ª subcategoria — Limpeza e conservação de edifícios.
- 7.ª subcategoria — Protecção de estruturas metálicas, incluindo a sua metalização.
- 9.ª subcategoria — Canalizações e instalação dos respectivos dispositivos de utilização.

10.ª subcategoria — Isolamentos e impermeabilizações.

11.ª subcategoria — Estuques, pinturas e outros revestimentos correntes.

V categoria — Obras de urbanização.

1.ª subcategoria — Demolições e terraplenagens.

VI categoria — Instalações eléctricas e mecânicas.

5.ª subcategoria — Ascensores.

6.ª subcategoria — Instalações de iluminação, sinalização, etc.

7.ª subcategoria — Ventilação, aquecimento e condicionamento de ar.

VII categoria — Fundações.

Categoria e subcategorias de alvarás de industriais da construção civil

Categoria única — Construção civil.

Categoria única — Construção civil.

6.ª subcategoria — Assentamento de cantarias.

3.ª subcategoria — Trabalhos de alvenarias.

16.ª subcategoria — Limpeza e conservação.

4.ª subcategoria — Trabalhos de betão armado.

5.ª subcategoria — Trabalhos de betão pré-esforçado.

7.ª subcategoria — Estruturas metálicas.

16.ª subcategoria — Limpeza e conservação de edifícios.

17.ª subcategoria — Protecção de estruturas metálicas.

12.ª subcategoria — Canalizações e instalação dos respectivos dispositivos de utilização quando metálicas ou quando executadas com materiais especiais.

11.ª subcategoria — Isolamentos e impermeabilizações.

10.ª subcategoria — Estuques, pinturas e outros revestimentos correntes.

1.ª subcategoria — Demolições e terraplenagens.

1.ª subcategoria — Demolições e terraplenagens.

14.ª subcategoria — Instalações de iluminação eléctrica, sinalização, etc.

13.ª subcategoria — Ascensores.

14.ª subcategoria — Instalações de iluminação eléctrica, sinalização, etc.

15.ª subcategoria — Ventilação, aquecimento e condicionamento de ar.

2.ª subcategoria — Fundações especiais.

Classes dos alvarás dos empreiteiros de obras públicas	Valor das obras — Contos	Classes dos alvarás dos industriais de construção civil
1	Até 1 000	1
—	Até 2 500	2
2A	Até 5 000	3
2B	Até 10 000	4
3	Até 20 000	5
4A	Até 50 000	6
4B	Acima de 50 000	7

MAPA IV

Direcção técnica, quadros permanente e complementar ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾

Classes		Direcção técnica	Número mínimo de técnicos — Quadro permanente ⁽⁶⁾
Empreiteiros de obras públicas	Industriais da construção civil		
1	1	Construtor civil ou equiparado ⁽⁴⁾ .	3
-	2	Construtor civil ou equiparado ⁽⁵⁾ .	5
2A	3	Agente técnico de engenharia ou equiparado ⁽⁶⁾ .	10
2B	4	Agente técnico de engenharia ou equiparado ⁽⁷⁾ .	15
3	5	Engenheiro ⁽⁸⁾	20
4A	6	Engenheiro ⁽⁸⁾	30
4B	7	Engenheiro ⁽⁸⁾	40

⁽¹⁾ As declarações dos directores técnicos referentes às habilitações escolares mínimas, à experiência profissional e ao exclusivo da prestação de

serviços à empresa serão visadas pela Ordem dos Engenheiros ou sindicatos profissionais interessados, que fundamentarão qualquer parecer que julguem de emitir.

⁽²⁾ O quadro complementar para a realização de obras simultâneas poderá ser preenchido, no que respeita a técnicos diplomados, em regime de acumulação, e o seu número e qualificações corresponderão às exigências dos regulamentos em vigor.

⁽³⁾ As empresas de âmbito regional, até à 5.ª classe, inclusive, com sede externa aos concelhos de Lisboa e Porto e aos concelhos urbanos de 1.ª ordem, poderão, transitória e temporariamente, ser dispensadas do nível de habilitações fixadas para a direcção técnica, desde que os directores técnicos sejam assistidos por consultores técnicos em condições que serão apreciadas pela Comissão.

⁽⁴⁾ Dispensada para empresas em actividade desde 1966 e que requeiram alvará de industrial até 31 de Dezembro de 1971 enquanto a actividade anual se limitar a 2500 contos.

⁽⁵⁾ Idem, com limite de actividade anual até 5000 contos.

⁽⁶⁾ Direcção técnica de construtor civil ou equiparado para empresas que venham exercendo a actividade desde 1966 e que requeiram alvará de industrial até 31 de Dezembro de 1971, desde que disponham de técnico consultor com a categoria de agente técnico de engenharia e enquanto o valor da actividade anual se limitar a 10 000 contos.

⁽⁷⁾ Idem, com limite de actividade anual até 20 000 contos.

⁽⁸⁾ A direcção técnica deverá ser exercida por diplomado com especialidade adequada ao âmbito do alvará, entendendo-se que na categoria de construção civil poderá, indiferentemente, ser exercida por engenheiros ou arquitectos.

⁽⁹⁾ O quadro permanente será constituído por técnicos com experiência e preparação profissional adequadas à natureza das obras tituladas por cada alvará e abrangerá, além do director técnico, um técnico diplomado com curso superior para a 5.ª classe, dois para a 6.ª e cinco para a 7.ª, ou classes equivalentes a estas nos termos do mapa III.

Modelo n.º 1 (n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento)

RELAÇÃO DE OBRAS EXECUTADAS

(N.º 1 do artigo 22.º do Regulamento da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil)

Ano de 19... (1)

- (2) Processo n.º ...
 (3) Alvará n.º ...
 (4) Relativo à inscrição na ...
 (5) Concedido a ...
 (6) Morador em ...

Esta relação é apresentada até ao último dia de Fevereiro de cada ano

Designação das obras executadas (7)	Seu valor (8)	Localização (9)	Entidades para quem foram executadas (10)	Comportamento (11)

(1 1/2 A4 — 297 mm × 315 mm)

..., ... de ... de 19...

(12) ...

(Verso)

INSTRUÇÕES

A preencher pela Comissão:

(2) e (11).

A preencher pelo empreiteiro ou industrial inscrito:

- (1) Ano a que se refere a relação apresentada.
 (2) Número do alvará a que a relação diz respeito.
 (3) Indicação da subcategoria ou categoria e classe a que se refere esse alvará.
 (4) Nome da firma a quem o alvará foi concedido.
 (5) Localização do escritório ou sede da firma, de acordo com o que constar na matrícula do seu registo comercial.
 (6) Devem figurar nesta relação como executadas todas as obras que se enquadrem nitidamente na subcategoria ou categoria a que o alvará referido em (3) diz respeito e às quais foi feita a recepção definitiva até 31 de Dezembro do ano a que a relação se refere, e bem assim todas as concluídas nesse ano e cuja entrega não exigiu recepção definitiva, e, em qualquer dos casos, quer tenham sido iniciadas nesse ano, quer tenham figurado já em relações anteriormente apresentadas como estando em execução. A designação de obra pública deverá ser a que constou dos anúncios das respectivas empreitadas ou, tratando-se de obra particular, a que constar do verbete mencionado no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 582/70.
 (7) Valor da adjudicação de cada obra, acrescido de todos os adicionais feitos, ou custo total da obra de construção civil quando executada por conta de particulares.
 (8) Localização administrativa de cada obra.
 (9) Designação das entidades públicas ou particulares para quem as obras foram executadas e morada.
 (10) Assinatura do titular do alvará, ou de quem legalmente o representar, sobre estampilha fiscal de 6\$.

Modelo n.º 1-A (n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento)

RELAÇÃO DE OBRAS EM EXECUÇÃO

(N.º 1 do artigo 22.º do Regulamento da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil)

Ano de 19... (1)

(2) Processo n.º ...

(3) Alvará n.º ...

(4) Relativo à inscrição na ...

(5) Concedido a ...

(6) Morador em ...

Esta relação é apresentada até ao último dia de Fevereiro de cada ano

Designação das obras em execução (7)	Seu valor (8)	Localização (9)	Entidades para quem estão sendo executadas (10)	Comportamento (11)

(1 1/2 A4 — 297 mm × 315 mm)

..., ... de ... de 19...

(12) ...

(Verso)

INSTRUÇÕES

A preencher pela Comissão:

(2) e (11).

A preencher pelo empreiteiro ou industrial inscrito:

(1) Ano a que se refere a relação apresentada.

(2) Número do alvará a que a relação diz respeito.

(3) Indicação da subcategoria ou categoria e classe a que se refere esse alvará.

(4) Nome da firma a quem o alvará foi concedido.

(5) Localização do escritório ou sede da firma, de acordo com o que constar na matrícula do seu registo comercial.

(6) Devem figurar nesta relação como estando em execução todas as obras que se enquadrem nitidamente na subcategoria ou categoria a que o alvará referido em (3) diz respeito e que tiverem sido iniciadas, mas não concluídas, no ano a que essa relação se refere, aquelas a que nesse ano tiver sido feita a sua consignação, e bem assim todas as que continuaram em execução nesse ano e figuraram como tal em relações já anteriormente apresentadas. A designação de obra pública deverá ser a que constou dos anúncios dos respectivos concursos de empreitada.

(7) Valor da adjudicação de cada obra, acrescido de todos os adicionais feitos, ou estimativa do custo global da obra de construção civil, quando executada por conta de particulares.

(8) Localização administrativa de cada obra.

(9) Designação das entidades públicas ou particulares para quem as obras estão sendo executadas e morada.

(10) Assinatura do titular do alvará, ou de quem legalmente o representar, sobre estampilha fiscal de 6\$.

Modelo n.º 2 (n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento)

DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O N.º 2 DO ARTIGO 22.º DO REGULAMENTO DA COMISSÃO DE INSCRIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREITEIROS DE OBRAS PÚBLICAS E DOS INDUSTRIAIS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Ano de 19... (1)

- (2) *Processo n.º ...*
 (3) *Alvará n.º ...*
 (4) *Relativo à inscrição na ...*
 (5) *Concedido a ...*
 (6) *Morador em ...*

Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento, declara-se que esta firma não executou nem teve em execução durante o ano a que esta declaração se refere quaisquer obras que se enquadrem na inscrição acima indicada.

..., ... de ... de 19...

(7) ...

(A4 — 297 mm × 210 mm)

INSTRUÇÕES

A preencher pela Comissão:

(2)

A preencher pelo empreiteiro ou industrial inscrito:

- (1) Ano a que se refere a declaração apresentada.
 (2) Número do alvará a que a declaração disser respeito.
 (3) Indicação da subcategoria ou categoria e classe a que se refere esse alvará.
 (4) Nome da firma a quem o alvará foi concedido.
 (5) Localização do escritório ou sede da firma, de acordo com o que constar na matrícula do seu registo comercial.
 (6) Assinatura do titular do alvará, ou de quem legalmente o representar, sobre estampilha fiscal de 6\$.

O Secretário de Estado das Obras Públicas, *José Adolfo Pinto Eliseu*.